

MOSAICO BRASIL

Ana Beatriz Rodrigues DEPIERI¹

RESUMO: O presente trabalho visa discutir sob o ponto de vista do Direito as ações afirmativas raciais em Universidades no Brasil, conhecidas também como cotas raciais, buscando através de fatos históricos e das leis explicar a inconstitucionalidade de tais medidas e achar métodos de inclusão que não firam as normas vigentes no país.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Cotas. Negros. Indígenas. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como objetivo discutir se há constitucionalidade em toda matéria legislativa brasileira que trata do sistema de cotas raciais, tal como o projeto de lei 73/99, que estabelece uma reserva de 50% das vagas em universidades públicas para estudantes que tenham cursado o ensino médio em escola pública, desta reserva metade das vagas serão reservadas para negros e índios.

Em primeiro momento realizou-se um estudo histórico que buscou explicar a posição econômica baixa da maior parte dessas populações no cenário econômico brasileiro atual para que o leitor em questão tenha a visão de que a verdadeira raiz do problema não se encontra na cor da pele. Assim após isto, houve um estudo legislativo sobre o polêmico tema.

2 RELAÇÃO ENTRE A HISTÓRIA DA EXPLORAÇÃO DOS ÍNDIOS E NEGROS E SUA INFLUENCIA NA POSIÇÃO OCUPADA POR ESTES NA SOCIEDADE ATUAL

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

É fato a exploração sofrida por vários povos desde os primórdios da humanidade, na evolução da sociedade brasileira observou-se em certos períodos a exploração das etnias negra e indígena.

A relação entre os indígenas e os portugueses teve início com o “descobrimento”² do território atualmente denominado brasileiro, realizado em 1500 pelos portugueses. Houve entre estes dois povos, em primeiro momento, um estranhamento mútuo, afinal havia exorbitante disparidade de costumes e modos de organização social entre eles, o que é exemplificado na carta de Pero Vaz de Caminha ao então rei de Portugal, documento que tinha a finalidade de descrever ao monarca o território e o “estranho” povo que o habitava. Destarte, aproveitando-se de certa ingenuidade inicial da parte dos nativos, os “descobridores” passaram a utilizar-se da escravização ou do escambo³ para obter a força de trabalho daqueles na exploração do território. Essas relações mantiveram-se até a segunda metade do século XVI, quando o comércio do pau-brasil cedeu lugar à plantação de cana-de-açúcar, a partir daí, os índios passaram a ser encarados pelos portugueses sob uma nova perspectiva, eram vistos não mais como meio de exploração da terra, mas como obstáculo para que esta fosse realizada. Com isso, formou-se uma verdadeira guerra entre tais nações,]em que muitas tribos indígenas, sem condições armamentistas para lutar contra as avançadas armas do inimigo, eram brutalmente escravizados ou dizimadas. Estima-se que em 1500 havia em território brasileiro aproximadamente 5 milhões de indígenas, atualmente segundo dados da Funai(2011) :

[...]vivem cerca de 460 mil índios, distribuídos entre 225 sociedades indígenas, que perfazem cerca de 0,25% da população brasileira. Cabe esclarecer que este dado populacional considera tão-somente aqueles indígenas que vivem em aldeias, havendo estimativas de que, além destes, há entre 100 e 190 mil vivendo fora das terras indígenas, inclusive em áreas urbanas. Há também 63 referências de índios ainda não-contatados, além de existirem grupos que estão

² Tal termo ,usado para designar a chegada dos portugueses ao território brasileiro, deixa claro o desprezo dos estrangeiros pelos então habitantes da terra recém encontrada.

³ Escambo consiste é uma forma de exploração em que os indígenas trabalhavam para os portugueses realizando atividades de exploração territorial (como a coleta e transporte aos navios do pau-brasil) em troca de objetos de baixo valor dos brancos(como espelhos, bijuterias).

requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.

A população negra, por sua vez, adentrou no país a partir do século XVI (com o início da cultura açucareira na então colônia) transportados nos porões dos navios negreiros, sendo submetidos nestas embarcações a condições insalubres e desumanas, para trabalhar nos engenhos de açúcar. Destaca-se que esta imigração ao Brasil, ocorria de forma contrária a vontade dos negros, que eram obrigados pelos brancos a realizarem a travessia com o objetivo de serem vendidos como escravos pelos traficantes negreiros (ao serem vendidos muitas vezes eram separados de suas famílias e de sua cultura). Depois de comercializados eram transportados às fazendas de açúcar de seus donos, onde era exposto a condições tão desumanas quanto as dos navios, como destaca Miriam Ilza Santana (2008):

Nas fazendas açucareiras os escravos trabalhavam de sol a sol, recebendo para vestir apenas um pedaço de pano ou qualquer peça de vestuário velha, dormiam nas senzalas – barracões escuros, úmidos e com quase nenhuma higiene –, acorrentados para não fugirem.

Os castigos eram freqüentes, sendo o chicote a punição mais utilizada no Brasil colônia. Aos negros era vedado o direito de exercer sua religião de ascendência africana e manter a sua cultura – festas e rituais africanos eram terminantemente proibidos –, eram obrigados a professar a religião católica, determinação dos senhores de engenho, e a comunicar-se utilizando a língua portuguesa.

Contudo, os escravos não se renderam, aceitando pacificamente a escravidão, muitos resistiam, sendo exemplos dessa resistência à tentativa de continuarem mantendo suas culturas africanas, causar a quebra das máquinas dos engenhos, fugas para quilombos, ou até mesmo com rebeliões, que eram fortemente suprimidas pelos senhores de engenho.

Em 1850, a lei Eusébio de Queiróz proibiu o tráfico negreiro na colônia. Após esta lei, em 1871, foi declarada a Lei do ventre livre, lei esta que declarava livres os filhos de escravos nascidos após seu período de vigência (contudo a prole escravista deveria ser mantida sob a tutela do senhor até que completasse 21 anos). No ano de 1885 surgiu a lei do Sexagenário, a qual atribuía liberdade aos negros com mais de 65 anos (entretanto não surtiu grande impacto social, uma vez que a expectativa de vida dos escravos não

passava de 40 anos). Mas foi no ano de 1888 que a liberdade foi concedida a todos os escravos através da Lei Áurea, porém esta libertação não se fez com medidas de inclusão social, fazendo, dessa forma, com que esta parcela da sociedade passasse a integrar a parcela econômica menos favorecida.

Sendo assim, a condição a qual grande parte dos integrantes desses povos ocupa atualmente o complexo social brasileiro decorreu da história de dominação sofrida por eles.

3 SURGIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DIFERENÇAS ENTRE RELAÇÕES RACIAIS NOS EUA E NO BRASIL

Ações afirmativas são políticas governamentais que tem como objetivo à integração de grupos minoritários na sociedade, através de programas beneficiários a tais grupos. Esta iniciativa surgiu nos EUA durante o governo do presidente John Kennedy, em meados da década de 1960. Dentre os grupos protegidos por tal projeto um dos principais eram os negros, que a partir desta iniciativa passaram a ter cotas de estudos em Universidades.

Porém, para avaliar-se o sistema de cotas nos EUA, é preciso entender a forma com que se deu a evolução destes em tal sociedade. O país teve, diferente do Brasil, uma colonização de povoamento, executada por puritanos ingleses que fugiam da perseguição religiosa no país de origem. Deste modo, emigraram para os EUA famílias que buscavam reconstruir suas vidas, logo ocorreu pouca miscigenação entre negros e brancos. A libertação dos escravos negros americanos, realizada em 1º de janeiro de 1863 através da "*Emancipation Proclamation*", feita pelo então presidente Abraham Lincoln (1857) apud Max Altman (2009), ocorreu através de violentas lutas em que o próprio governante chegou a afirmar: "Se eu pudesse salvar a união sem libertar um único escravo, eu o faria". Através dessa libertação forçada pode-se compreender a política de segregação racial implantada no país após o fim da escravatura, destarte formou-se a doutrina dos "iguais mas separados", em que negros e brancos não podiam frequentar os mesmo lugares, os afrodescendentes não podiam misturar-se a brancos em ônibus, locais públicos, não era permitido que andassem na mesma calçada que brancos e

muito menos poderia haver casamento entre estas raças. Novamente percebe-se a ausência da mistura de raças e mesmo após o fim da segregação esta ideia de separação de raças manteve-se intrínseca dentre a população americana (tanto negra quanto branca).

Neste contexto, as ações afirmativas raciais neste país são justificáveis, uma vez que a marginalização do negro entre este povo decorria diretamente da cor da pele, logo as medidas afirmativas encontravam justificativa na máxima aristotélica de “Tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Porém quando transpomos as medidas afirmativas raciais para o âmbito brasileiro, não há justificativa contundente, afinal, desde o período colonial escravista a miscigenação entre negros, brancos e índios eram percebida e após a Lei Áurea, nunca se deu uma política segregacionista, pelo contrario, houve uma profunda mistura entre negros e brancos que é provada pela difícil identificação racial das pessoas na atual sociedade brasileira.

Contudo, uma vez que a causa da baixa presença negra em Universidades brasileiras, não provêm do preconceito racial, de onde se origina? Do ensino público, como será tratado no próximo tópico deste trabalho, assim como destacou o professor americano da Universidade George Manson(Virginia), Walter Williams(09/03/2011, Revista Veja) em uma entrevista à revista “Veja”: “A melhor coisa que os brasileiros poderiam fazer é garantir educação de qualidade. Cotas raciais no Brasil, um país mais miscigenado que os Estados Unidos, são um despropósito.”

4 MELHORIA DO ENSINO PÚBLICO: A REAL SOLUÇÃO

Como já foi visto, no atual trabalho, fatores históricos ocasionaram a baixa condição econômica de grande parte da população negra e da parcela da população indígena que se encontra incluída na sociedade brasileira, dessa forma, a maior parte das crianças e jovens descendentes desses povos frequentam escolas públicas, tal como Luciana Constantino (28/07/2006) baseada em dados publicados pelo censo escolar do Inep escreveu: “Nas

escolas particulares, 34% dos alunos do fundamental que declararam a etnia disseram ser pretos e pardos --caí para 30% no médio. Já na rede pública, o índice é de 60% e 57%, respectivamente”.

Observando-se tais dados percebe-se que uma vez que há uma marginalização do negro e indígena em relação ao ensino superior, sendo que a maior parte dessas populações frequenta a escola pública, assegurada pelo Estado, fica claro que o problema está nesta última, que por sua vez, não está assegurando devidamente o ensino, ferindo assim o inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal, que tem o seguinte texto: “Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VII – garantia do padrão de qualidade.”

Dessa forma, tendo como base a máxima aristotélica: “tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (Aristóteles), a lei de cotas voltada a alunos de ensino médio de escolas do governo encontram, de fato, uma base justificativa, uma vez que é necessário incluir na universidade estes alunos que pela precariedade do ensino governamental não tem condições de competir com alunos de colégios privados pelas vagas. Contudo, esta medida é apenas provisória, tendo-se em vista que o governo deve promover a melhoria do ensino para que assim os estudantes de classes menos favorecidas não precisem de medidas socioeconômicas para igualar-se intelectualmente aos alunos de colégios privados.

Em contraposto, levando-se em conta que todos os alunos do ensino governamental recebem a mesma educação independente da raça, considerando-se que o Brasil é um país de imensa miscigenação e nunca passou em seu processo histórico por leis de segregação, não há justificativa plausível para que aja uma porcentagem dentro da cota ,do ensino público, voltada para negros e índios, logo este postulado possui um caráter discriminatório, sendo que se entende por ele que as etnias privilegiadas não tenham capacidade de competir com seus iguais.

4 O DIREITO POSITIVO E O SISTEMA DE COTAS RACIAIS

A Constituição Federal de 1988 (Constituição vigente) em seu artigo 3º, no inciso III postula: “Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

As ações positivas para alunos do estado encontram sua justificativa no postulado constitucional acima, considerando-se que o Estado busca com a inclusão desses estudantes a redução das desigualdades sociais, pois as ações levam em conta a condição socioeconômica do favorecido.

Contudo diz o inciso IV do mesmo artigo: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A palavra discriminação é definida, ainda, pelo artigo 1º inciso I estatuto de igualdade racial como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Ora, se na Constituição prega-se que o bem de todos deve ser promovido sem discriminações raciais e o próprio Estatuto de Igualdade Racial reforça esta ideia ao definir discriminação, como pode o sistema de cotas ser constitucional? Afinal a discriminação racial não deve ser entendida como voltada apenas para negros e indígenas sendo que na própria lei refere-se as raças em geral. Destarte levando-se em conta que a medida racial de inclusão no ensino superior é uma preferência estabelecida pela etnia é entendida como uma discriminação para com os outros grupos étnicos de mesmo nível social dos povos favorecidos.

3 CONCLUSÃO

Através das análises históricas das etnias favorecidas pelas ações afirmativas no Brasil e das minorias raciais para as quais tais ações surgiram nos EUA, pode-se comparar e chegar a conclusão da tamanha diferença entre ambas histórias, não podendo assim utilizar-se de um mesmo sistema. Foi mostrado então que o problema do ensino brasileiro encontra-se nas escolas públicas e tão somente as cotas socioeconômicas são justificáveis.

Além disso, nos termos das leis tanto constitucionais quanto ordinárias brasileiras há sempre o pressuposto da igualdade racial, que se opõe a prática dessas ações favoráveis a “minorias”.

Assim, conclui-se que a solução para a inclusão de minorias étnicas não está no estabelecimento de medidas afirmativas diretamente à elas, mas encontra-se nessas ações direcionadas para alunos de escolas públicas, afinal sendo que a maioria dos estudantes dessas etnias pertencem à esse sistema de ensino, a medida em que incluem os estudantes “públicos” inclui-se conseqüentemente as etnias negra e indígena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTMAN, Max (2009). **EUA oficializam a abolição da escravatura.**

Disponível em:

<http://operamundi.uol.com.br/noticias_ver.php?idConteudo=2314>. Acesso em: 30 Ago. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

Brasília: Congresso Nacional, 2010.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”.

Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FUNAI (2011). **Índios do Brasil: O índio hoje**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 30 Ago. 2011.

OLIVIERI, Antonio Carlos (2010). **Relacionamento complexo de duas civilizações**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1689u48.jhtm>>. Acesso em: 30 Ago. 2011.

RACIAL. Estatuto (2010). **Estatuto de Igualdade Racial (Lei N. 12288)**

SANTANA, Miriam Ilza (2008). **Tráfico Negroiro**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/trafico-negroiro/>>. Acesso em: 30 Ago. 2011.

WILLIAMS, Walter (2011). **Entrevista à “Revista Veja”**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/acoes-afirmativas/>>. Acesso em: 30 Ago. 2011.